



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

**PARECER N. : 0019/2024-GPWAP**

**PROCESSO N. : 0812/2023**

**ASSUNTO : EXAME DE LEGALIDADE DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 001/SEMSAU/SEMAF/2023**

**ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM**

**RESPONSÁVEL : JOÃO BECKER - PREFEITO  
SANDRA COSTALONGA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
JOSEILTON SOUTO PEREIRA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**RELATOR : CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para apuração da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n° 001/SEMSAU/SEMAF/2023<sup>1</sup> (PSS n° 001/SEMSAU/SEMAF/2023), deflagrado pelo Município de Cujubim/RO visando à contratação temporária e formação de cadastro reserva para o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> ID 1457597 da aba peças/anexos/apensos.

<sup>2</sup> "Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Farmacêutico/Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Agente Administrativo (recepcionista), Vigia e Zeladora para atuar no Hospital de Pequeno Porte - HPP e na Unidade Básica de Saúde - UBS no município de Cujubim Estado de Rondônia" [sic], conforme fl. 1 do ID 1457597 da aba peças/anexos/apensos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Saliente-se que o vertente processo teve origem a partir de denúncia apócrifa encaminhada pela ouvidoria dessa Corte de Contas à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)<sup>3</sup>, tramitando, inicialmente, como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

O relatório de seletividade<sup>4</sup> da SGCE sugeriu o processamento do feito na categoria de "Ato de Pessoal / Edital de Processo Simplificado" e, buscando a celeridade na instrução processual, recomendou que fosse "determinado à Prefeitura do Município de Cujubim que, de imediato, encaminhe a esta Corte cópia integral de toda a documentação pertinente ao processo seletivo simplificado objeto do Edital n. 001/SEMSAU/SEMAF/2023".

Ato seguinte, o e. Relator emitiu a DM 0056/2023-GCESS/TCERO<sup>5</sup>, *ipsis litteris*:

"14. Diante da fundamentação delineada, decido:

I. Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos dos arts. 78-C e 78-D, ambos do RITCERO c/c o art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019;

II. Determinar a notificação do prefeito municipal de Cujubim e do controlador interno, ou quem os substituam, para que, no prazo de 5 dias, encaminhem a esta Corte de Contas, cópia integral da documentação relativa ao edital n. 001/SEMSAU/SEMAF/2023, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

III. Determinar que, após a apresentação da documentação aludida no item II, os autos sejam remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para a competente análise técnica preliminar;

<sup>3</sup> Memorando nº 0515111/2023/GOUV (pág. 4/6 do ID 1371878).

<sup>4</sup> ID 1388212.

<sup>5</sup> ID 1393419.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

IV. Determinar a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

V. Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;"

Outrossim, após as devidas notificações<sup>6</sup>, os respondentes apresentaram os documentos "OFICIO N° 004/CGM/2023<sup>7</sup>" e "Memorando n° 170/SEMSAU/CUJUBIM/2023<sup>8</sup>" em cumprimento ao disposto no item II da precitada Decisão Monocrática.

Em seguida, realizada a análise preliminar<sup>9</sup>, a Unidade Técnica dessa Corte de Contas concluiu e propôs, *in verbis*:

### "9. Conclusão

33. Analisada a documentação relativa ao **Edital de Processo Seletivo Simplificado n° 001/SEMSAU/SEMAF/2023** (ID=1397252) da Prefeitura Municipal de Cujubim, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas n°s. 013/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, foram detectadas impropriedades que impedem este corpo técnico pugnar pela regularidade do edital, quais sejam:

**De responsabilidade dos senhores Emerson João Becker - Prefeito (CPF xxx.096.432-xx), Joseilton Souto Pereira - Secretário Municipal de Administração e Finanças (CPF xxx.134.504-xx) e da senhora Sandra Costalonga - Secretária Municipal de Saúde (CPF xxx.976.612- xx):**

**9.1.** Não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso

<sup>6</sup> IDs 1394775 e 1396291.

<sup>7</sup> ID 1397251 da aba Peças/Anexos/Apensos.

<sup>8</sup> ID 1397252 da aba Peças/Anexos/Apensos.

<sup>9</sup> ID 1444069.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

IX da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, II, "b" da IN nº 041/2014/TCE-RO;

**9.2.** Não encaminhar justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/SEMSAU/SEMAF/2023** (ID=1397252), caracterizando violação ao art. 3º, II, "c", da IN 41/2014/TCE-RO;

**9.3.** Pela ausência de informações acerca das atribuições dos cargos ofertados no processo seletivo em análise, caracterizando violação ao Art. 21, V (primeira parte), da IN nº 013/TCER-2004;

**9.4.** Não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, *caput*, da CF/88;

**9.5.** Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a "temporariedade" e "urgência", caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

### **10. Proposta de encaminhamento**

34. Isto posto e, considerando não haver mais tempo hábil para a promoção de quaisquer alterações no edital, pois os seus atos já foram todos concluídos, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 352 da IN 013/2004-TCER, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de modo que seja oportunizado ao jurisdicionado se manifestar nos autos acerca dos apontamentos feitos no presente relatório, dispostos no **item 9.**"

Sucessivamente, o Conselheiro Relator, por intermédio da DM nº 0110/2023/GCESS<sup>10</sup>, "*em cumprimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório*", deliberou:

"10. Desta feita, decido:

I - Citar, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, §1º, II do RITCERO, Emerson João Becker, Joseilton Souto Pereira e Sandra Costa Longa, na qualidade de prefeito, secretário municipal de Administração e Finanças e secretária municipal de

---

<sup>10</sup> ID 1448121.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Saúde, sucessivamente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa acerca das seguintes impropriedades:

a) ausência da cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, II, "b" da IN nº 041/2014/TCERO;

b) ausência da justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/SEMSAU/SEMAF/2023 (ID=1397252), caracterizando violação ao art. 3º, II, "c", da IN 41/2014/TCERO;

c) ausência de informações acerca das atribuições dos cargos ofertados no processo seletivo em análise, caracterizando violação ao Art. 21, V (primeira parte), da IN nº 013/TCERO-2004;

d) Não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da CF/88;

e) Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a "temporariedade" e "urgência", caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

II - Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que, em observância ao art. 422, da Resolução n. 303/2019/TCERO, promova a citação dos responsáveis identificados no item I, por meio eletrônico;

III - Caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 443, da Resolução n. 303/2019/TCERO;

IV - Esgotados os meios descritos no item III, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

V - E, após a citação editalícia, transcorrido, in albis, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VI - Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

Determinar a ciência do teor desta decisão aos interessados, mediante publicação no DOeTCERO;

VII - Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais."

Em resposta, os justificantes, por meio do Secretário Municipal de Administração e Finanças, juntaram ao processo documentos e manifestações<sup>11</sup>.

Por fim, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4), em derradeiro relato<sup>12</sup>, concluiu e propôs:

#### "4. Conclusão

33. Analisados os documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Cujubim, em atendimento à Decisão Monocrática DM 0110/2023/GCESS (ID=1448121), infere-se que remanescem as irregularidades apontadas por esta Corte concernentes ao item, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da referida decisão, quais sejam:

**4.1.** ausência da cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal,

---

<sup>11</sup> Identificadores constantes na aba peças/anexos/apensos:

ID 1457595 - OFÍCIO N° 143/GABINETE DO PREFEITO/2023;

ID 1457596 - Lei Municipal n° 1.002/2017 - Declara a situação de excepcional interesse público; autoriza contratação temporária de profissionais para os órgãos e Secretarias da Administração Municipal Direta, nos termos do art. 37, inciso IX da CF/88;

ID 1457597 - EDITAL N° 001/SEMSAU/SEMAF/2023;

ID 1457598 - ERRATA N°01 DO EDITAL N° 001/SEMSAU/SEMAF/2023;

ID 1457599 - PORTARIA N°391 DE 03 DE AGOSTO DE 2023 - Dispõe sobre a nomeação dos membros da comissão organizadora de concurso público para o provimento de vagas de o quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Cujubim.

<sup>12</sup> ID 1485983.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, II, "b" da IN nº 041/2014/TCERO;

**4.2.** ausência da justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/SEMSAU/SEMAF/2023 (ID=1397252), caracterizando violação ao art. 3º, II, "c", da IN 41/2014/TCERO;

**4.3.** ausência de informações acerca das atribuições dos cargos ofertados no processo seletivo em análise, caracterizando violação ao Art. 21, V (primeira parte), da IN nº 013/TCERO-2004;

**4.4.** Não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art.27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da CF/88;

**4.5.** Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a "temporariedade" e "urgência", caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

### **5. Proposta de encaminhamento**

34. Isto posto, propõe-se:

**5.1. Julgar ILEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/SEMSAU/SEMAF/2023 (ID=1397252)** deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cujubim, em razão das violações apontadas no item IV, vez que violou os princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade, bem como à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF), no entanto **SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE**, sobretudo porque a anulação do certame seria muito prejudicial à população municipal que se utiliza dos serviços de saúde prestados naquela região;

**5.2. Recomendar** à Administração Municipal de Cujubim que **providencie** o envio de projeto de lei à Câmara Municipal de Cujubim prevendo as situações e em quais áreas poderão ocorrer contratações temporárias para atender as necessidades de excepcional interesse público naquela região;

**5.3. Recomendar** à Administração Municipal de Cujubim que em futuros certames:

**5.3.1. Encaminhe** anexo ao edital, cópia da Lei Municipal devidamente aprovada pelo Poder



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Legislativo do Município, que discipline, previamente, **de forma abstrata e genérica**, as situações em que poderão ocorrer contratações temporárias para atender às necessidades do município, conforme exigido pelos artigos 37, IX da Constituição Federal e 19, II, "a", da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

**5.3.2. Adote** como **primeiro critério** de desempate o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso); em **segunda ordem**, critérios técnicos e objetivos, como por exemplo, melhor nota em provas específicas ou de títulos e, **por último**, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais - maior idade, maior prole, candidato casado etc.;

**5.3.3. Conste** nos editais as atribuições dos cargos ofertados, em atendimento ao art. 21, V (primeira parte), da Instrução Normativa 013/TCER-2004;

**5.3.4. Abstenha-se** de prever nos editais, vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária, que são, basicamente, a "temporariedade" e "urgência", bem como viola à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

**5.4.** Considerando que há informação nos documentos colacionados aos autos de que já se encontra em andamento procedimento administrativo cujo objetivo é a realização de concurso público para atender as necessidades com pessoal da Prefeitura Municipal de Cujubim, infere-se ser pertinente ainda, **fixar prazo** para realização e conclusão do referido procedimento, devendo a unidade jurisdicionada informar a este Tribunal, tão logo seja efetivada, a substituição dos contratos precários por servidores efetivos."

Após, vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relato necessário.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Por introyito, necessário se faz aduzir que o resultado do PSS referenciado foi publicado no Portal da Transparência do Município de Cujubim<sup>13</sup> em **24.3.2023**.

Considerando que o processo em apreço aportou neste órgão ministerial somente em **1.11.2023**, tem-se por frustrado, na presente fase processual, o caráter preventivo da fiscalização.

Avançando-se ao exame das irregularidades inicialmente capitaneadas por esse Sodalício, tem-se que os justificantes alegaram<sup>14</sup>, no que se atine à **letra "a" do item I da DM nº 0110/2023/GCESS<sup>15</sup>**, que não foi inserida na plataforma SIGAP pela servidora responsável por tal ato, em razão de esquecimento, cópia da Lei Municipal nº 1.002/2017<sup>16</sup>, *"que refere-se à situação de excepcional interesse público inerente à autorização de contratação temporária de profissionais para a Administração Municipal Direta, nos termos do Art. 37, Inc. IX, da CF/88"* e, ainda, que estão *"adotando medidas de checklist como instrumento"* a fim de evitar outras irregularidades semelhantes a esta.

Ocorre que, conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, *"referida lei não atende ao dispositivo constitucional, bem como a Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, porque não regulamentou previamente as situações passíveis de contratação emergencial naquela região. Não*

---

<sup>13</sup> Acessado em 6.2.24: <https://transparencia.cujubim.ro.gov.br/PSS1/SEMSAU/SEMAF/2023>

<sup>14</sup> Cf. fl. 4 do ID 1457595 da aba peças/anexos/apensos.

<sup>15</sup> Ausência da cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público.

<sup>16</sup> ID 1457596 da aba peças/anexos/apensos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

*descreveu de **forma abstrata e genérica** em quais hipóteses e áreas (educação, saúde, segurança, etc.) os profissionais poderiam ser contratados. Esta, tão somente tem o condão autorizativo e não regulamentador”.*

O Tribunal de Contas de Rondônia, sobre o tema, já decidiu:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. LEGISLAÇÃO DEFICIENTE. NÃO ESTABELECIMENTO DAS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DIREITO À EDUCAÇÃO. SERVIÇO ESSENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADA. INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO. EDITAL DECLARADO ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES. 1. O “excepcional” interesse público mencionado no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal, nada mais é do que o próprio interesse público, tutelado diretamente pela Administração Pública, por meio de seu aparato de serviços, quando posto em situação de ameaça iminente de lesão ou efetiva lesão por uma situação imprevisível e anormal relacionada à capacidade das atividades regulares da Administração. 2. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária. (RE 658026, Rel.: MIN. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. em 09/04/2014. DJe-214. DIVULG 30-10-2014. PUBLIC 31-10-2014) 3. **É ilegal o Edital de Processo Seletivo Simplificado deflagrado com base em lei que não atenda plenamente ao pressuposto constitucional de “excepcional interesse público”, encartado no art. 37, inciso IX da CF/88, especificamente quanto à necessidade de regulamentar as hipóteses para a contratação emergencial de servidores**, nos termos do precedente normativo fixado por meio da Decisão n. 578/2009 – 1ª Câmara. 4. A essencialidade dos serviços públicos de educação reclama, nesse viés, que ele seja prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isso decorre pela própria importância de que o direito à educação se reveste, daí porque deve ser colocado à disposição dos munícipes com qualidade e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

regularidade, assim como com eficiência e oportunidade, porque se destina ao atendimento do interesse público da comunidade local, consoante dicção dos arts. 6º, caput, 205, 206, inciso IX e 208, inciso, tudo da CF/88. 5. Por tais razões, os serviços públicos relativos à educação são regidos pelo princípio da continuidade, visto que busca assegurar a permanência do sagrado direito à educação e à aprendizagem, que devem estar à disposição ao longo da vida dos munícipes (art. 206, inciso IX da CF/88). **6. Evidenciou-se, in casu, que, apesar de haver inconsistências nas Leis Municipais ns. 1.584, de 2021, e 1.586, de 2021 (ID 1055081), as quais atraem o juízo de ilegalidade do Edital Processo Seletivo Simplificado n. 2/2021, por infringência ao art. 37, inciso IX da CF/88, visto que elas não estabelecem os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não se deve pronunciar a nulidade do certame em comento, tampouco apenar o agente responsável, dado o flagrante interesse público no qual está envolto a contratação de pessoal levada a efeito por meio do mencionado Processo Seletivo Simplificado, uma vez que sem a contratação de tais servidores, em caráter emergencial, estar-se-ia a comprometer o ano letivo dos alunos da rede de educação municipal, os quais já foram bastante prejudicados nessa pandemia, na medida em que a municipalidade não conseguiria se desincumbir do seu *munus* público constitucional de assegurar o direito à educação dos munícipes. (Precedente: Processo n. 1.835/2015/TCE-RO - Acórdão AC2-TC 00473/16 -, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). 7. Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 2/2021 declarado ilegal, sem pronúncia de nulidade. Determinações. (Acórdão APL-TC 00335/21 referente ao processo 01305/21/TCE-RO)" (grifou-se)**

Nesses moldes, coaduna-se com o posicionamento da Unidade Técnica no sentido de que *"a ausência da referida lei torna o presente certame ilegal, tendo em vista não haver nos autos, respaldo legal para a realização do processo seletivo simplificado ora em análise"*, de modo que a irregularidade capitaneada na letra "a" do item I da DM nº 0110/2023/GCESS deve ser mantida.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Quanto à **letra "b" do item I da DM n° 0110/2023/GCESS<sup>17</sup>**, os respondentes argumentaram<sup>18</sup>, em síntese, que (i) houve aumento da demanda na prestação dos serviços básicos de saúde; (ii) os aprovados no último concurso público, realizado em 2018, obtiveram sucesso em outros certames, ocasionando a desistência de muitos deles; e (iii) *"a realização do concurso público às pressas, irá burlar regras de ordem pública, como os princípios da administração elencados no "caput" do art. 37 da Constituição Federal"*.

A Unidade Técnica, abordando a irregularidade, aduziu que *"em razão da ausência de lei regulamentadora, infere-se ser necessário a comprovação nos autos pela unidade jurisdicionada que os motivos ensejadores para a deflagração do certame ora debatido foram devidamente definidos em lei como situações de excepcional interesse público que possam demandar uma contratação temporária, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal de 1988"*.

Pois bem, a despeito das alegações no intento de afastar a infringência em tela, cumpre asseverar que nenhuma evidência foi apresentada a fim de comprovar os argumentos postos pelos justificantes, de forma que se corrobora, sem maiores delongas, o entendimento da Unidade Técnica acerca da manutenção da irregularidade.

---

<sup>17</sup> Ausência da justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do PSS n°. 001/SEMSAU/SEMAF/2023.

<sup>18</sup> Fls. 5/7 do ID 1457595 da aba peças/anexos/apensos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Prosseguindo, em relação à letra “c” do **item I da DM n° 0110/2023/GCESS<sup>19</sup>**, os jurisdicionados reconheceram<sup>20</sup> o equívoco, e informaram que farão um *“Memorando Circular para todas as Secretarias com os princípios básicos necessários que regem a Administração Pública, no intuito de melhor instruir os próximos certames, atendendo às exigências do art. 21, V, da IN 13/TCER-2004”*.

No ponto, a Unidade Técnica reforçou que a informação, além da obrigatoriedade prevista no art. 21, inciso V (primeira parte), da Instrução Normativa 013/TCER-2004<sup>21</sup>, *“deve constar no edital para bem orientar e esclarecer o candidato interessado quanto àquelas atividades que deverá desempenhar no exercício de suas funções no cargo, ou seja, cientificá-lo de suas atribuições”*.

Sobre a irregularidade, é manifesta e inequívoca a afronta ao disposto no art. 21, V, da Instrução Normativa 013/TCER-2004, em vista do que, sem maiores delongas, considera-se que a imputação deve ser mantida.

No que diz respeito à **letra “d” do item I da DM n° 0110/2023/GCESS<sup>22</sup>**, os justificantes<sup>23</sup> repisaram o

---

<sup>19</sup> Ausência de informações acerca das atribuições dos cargos ofertados no processo seletivo em análise.

<sup>20</sup> Fl. 7 do ID 1457595 da aba peças/anexos/apensos.

<sup>21</sup> Dispõe sobre as informações e documentos a serem encaminhados pelos gestores e demais responsáveis pela Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; normatiza outras formas de controles pertinentes à fiscalização orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e contábil exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

<sup>22</sup> Não adoção como critério de desempate do disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

entendimento recorrido pelo Controle Externo no relatório inicial<sup>24</sup> e afirmaram “que já no Concurso Público em andamento e nos certames vindouros, já adote as orientações mencionadas como critério de desempate”. [sic]

Após se debruçar sobre as razões aportadas pelos jurisdicionados, a Unidade Técnica opinou pela manutenção da irregularidade e recomendou à “*Prefeitura Municipal de Cujubim que nos próximos editais adote como **primeiro critério** de desempate o disposto no art. 27, parágrafo único, da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em **segundo** os critérios técnicos e **por último**, os critérios não técnicos, tais como maior idade e maior prole*”.

Examinando-se o teor da irregularidade em apreço, bem como as justificativas carreadas aos autos, entendo, comungando com o órgão de instrução dessa Corte de Contas, que a imputação deve ser mantida, notadamente diante do reconhecimento, pelos próprios jurisdicionados responsáveis, da afronta ao insculpido no art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

No que concerne à **letra “e” do item I da DM nº 0110/2023/GCESS<sup>25</sup>**, em síntese, os justificantes assentiram que a previsão de Cadastro de Reserva (CR) não atende aos requisitos para contratação temporária atinentes ao binômio “temporariedade” e “urgência”, sendo uma afronta ao art. 37, II, da CF/88, porém, fizeram ponderações quanto (i) à falta de tempo hábil para a conclusão do regular

---

<sup>23</sup> Fls. 7/9 do ID 1457595 da aba peças/anexos/apensos.

<sup>24</sup> ID 1444069.

<sup>25</sup> Previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

concurso público; (ii) à desistência dos candidatos aprovados no último concurso tendo em vista a localização do município; e (iii) ao princípio da continuidade dos serviços públicos e à inconstitucionalidade da interrupção dos serviços de saúde.

A CECEX 4, em análise, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, propondo, em sede de encaminhamento, que o ente, *“nos próximos processos seletivos simplificados a serem deflagrados **se abstenha** de estabelecer nos editais, vagas em cadastro de reserva porque seu uso se mostra desarrazoado por não coadunar com os requisitos permissivos para a contratação temporária que são basicamente “temporariedade” e “urgência”, bem como afronta à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF)”*.

Apreciando a temática, vislumbra-se que a previsão de CR em certames que tenham por escopo contratações temporárias, *prima facie*, causa estranheza, em especial diante da natureza e da precariedade de tal forma de seleção de pessoal.

Sem embargo, não há impedimento legal ou principiológico que vede o estabelecimento, em editais de processos seletivos simplificados, de CR.

A previsão, a propósito, pode ser medida de economicidade e eficiência, mormente em situações em que candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas optarem por não exercer a função pública ou ainda, após o início das suas atividades, solicitarem afastamento precoce do serviço público.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Nessa esteira, calha destacar que essa Corte de Contas, enfrentando o ponto, decidiu<sup>26</sup>:

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 001/PMV/2018. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 10 (DEZ) ENFERMEIROS E 40 (QUARENTA) TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, SENDO PARA ESTE ÚLTIMO CARGO 27 (VINTE E SETE) CONTRATAÇÕES IMEDIATAS E 13 (TREZE) DE **CADASTRO DE RESERVA**. LEGAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. Não houve restrição ao direito recursal dos candidatos do Processo Seletivo Simplificado, haja vista que as contratações precárias têm rito abreviado e não podem ser adotadas como procedimento excessivamente burocrático, dado que são utilizadas em caráter excepcional e temporário. **2. Não há impedimento legal para a previsão de cadastro de reserva. No entanto, não pode ser utilizado para a eternização de contratos precários, sob pena de ofensa ao princípio do concurso público.** 3. Determinações para que nos processos seletivos vindouros não remanesçam as irregularidades detectadas. 4. Arquivar. (2ª Câmara, Acórdão n. 00334/19, Processo n. 00064/19, Relator: Paulo Curi Neto, transitou em julgado em 08/07/2019) (grifou-se)

Desse modo, entende-se que não há óbice à previsão de CR em contratações levadas a cabo com fulcro no art. 37, IX, CF/88, em face do que, em contraposição ao opinativo técnico, **entende-se que a imputação em comento deve ser afastada.**

Por derradeiro, cumpre averbar que diligência realizada por este *Parquet* de Contas, em 15.2.2024, evidenciou a adoção de medidas, pelo ente federativo, com vistas à deflagração de concurso público, dentre as quais se destaca o extrato do contrato n° 7/2024<sup>27</sup>, que tem por objeto a prestação de serviços

<sup>26</sup> Na mesma toada foram os seguintes julgados: AC2-TC 01192/17 (Proc. 02555/17) e AC2-TC 01076/17 (Proc. 02140/17).

<sup>27</sup> Contrato celebrado, em 18.1.2024, entre o Município de Cujubim/RO e a Associação Instituto Superior de Ciências da Saúde e Ambiente da Amazônia - Instituto AICSA, no valor de R\$ 395.000,00, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, conforme publicação realizada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n° 3647, de 23.1.2024.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

*“visando à organização e a realização de Concurso Público para provimento de vagas do quadro de servidores da PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM”.*

Tal medida, ao menos em tese, possui o condão de afastar o estado de precariedade de que se reveste a contratação temporária ora em análise, sendo o caso, bem por isso, de fixação de prazo para que a municipalidade comprove a conclusão do indigitado certame.

Diante de todo o exposto, concordando parcialmente com a derradeira manifestação do Corpo Técnico, opina o Ministério Público de Contas nos seguintes moldes:

**I - Seja o edital de processo seletivo simplificado nº 001/SEMSAU/SEMAF/2023, deflagrado pela Prefeitura do Município de Cujubim/RO, considerado **ILEGAL, sem pronúncia de nulidade,** haja vista a persistência das seguintes irregularidades:**

a) ausência de lei que regulamente o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que viola o art. 3º, II, “b” da IN nº 041/2014/TCERO;

b) ausência de justificativa, devidamente comprovada, de necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do Processo Seletivo Simplificado



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

nº. 001/SEMSAU/SEMAF/2023 (ID 1397252), caracterizando violação ao art. 3º, II, "c", da IN 41/2014/TCERO;

c) ausência de informações acerca das atribuições dos cargos ofertados no processo seletivo em análise, caracterizando violação ao art. 21, V (primeira parte), da IN nº 013/TCERO-2004;

d) não adoção, como critério de desempate, do disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da CF/88.

**II - Seja expedida determinação** direcionada ao Prefeito do Município de Cujubim/RO para que, sob pena de sanção, **providencie o envio de projeto de lei à Câmara Municipal** prevendo as hipóteses de contratações por tempo determinado para atender necessidades de excepcional interesse público;

**III - Seja expedida determinação** direcionada ao Prefeito do Município de Cujubim/RO para que, sob pena de sanção, observe, em certames futuros, o que segue:

a) **adote-se** como **primeiro critério** de desempate o disposto no art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso); em **segunda ordem**, critérios



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

técnicos e objetivos, como por exemplo, melhor nota em provas específicas ou de títulos e, **por último**, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais - maior idade, maior prole, candidato casado etc.;

**b) faça constar**, em cláusula específica do edital, as atribuições dos cargos ofertados, em atendimento ao art. 21, V (primeira parte), da Instrução Normativa 013/TCER-2004;

**IV - Seja expedida determinação** direcionada ao Prefeito do Município de Cujubim/RO para que, **em prazo a ser fixado por esse Sodalício**, promova a deflagração e conclusão do concurso público que supra a atual demanda relacionada à área da saúde do ente e, eventualmente, de outros órgãos que careçam de pessoal, obedecendo-se, dessa forma, a exigência prevista no art. 37, II, da CF/88.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 15 de fevereiro de 2024.

**WILLIAN AFONSO PESSOA**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 15 de Fevereiro de 2024



**WILLIAN AFONSO PESSOA**  
**PROCURADOR**